



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720357/2012-84
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.207 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria COEFICIENTE DE LUCRO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BIOAMAZONAS - COMÉRCIO SERVIÇOS IMP. E EXP LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

É de 32% o percentual aplicável sobre a receita bruta para a atividade de prestação de serviços, nos termos do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/BEL, no qual o colegiado decidiu, por maioria de votos, vencido o julgador Eduardo Bruno da Costa Vaughan, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

COEFICIENTE DE LUCRO PRESUMIDO. *A utilização do coeficiente de 8% é a regra para todas as atividades;*

COEFICIENTE DE LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES ESPECÍFICAS. *A aplicação dos coeficientes específicos para as demais atividades, distintas da regra geral do percentual de lucro presumido necessita do perfeito enquadramento da situação ao efetivo fato gerador.*

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. *Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas.*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCEITO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DISTINÇÃO. *Os conceitos de prestação de serviços e as hipóteses de incidência do imposto sobre serviços não necessariamente se confundem, devendo, em cada caso específico, serem analisados as hipóteses de incidência de cada tributo envolvido.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FONTES. *Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito, este entendido como acepção de ordem jurídica em sentido amplo, referindo-se não apenas a lei em espécie, mas também ao conjunto de fontes que informam o Direito, como tais a jurisprudência, os princípios gerais de direito, outras espécies normativas etc.*

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. *O percentual será de 32% quando ficar caracterizada a prestação de serviços e/ou quando, houver fornecimento de insumo do encomendante. Nas atividades onde há aquisição própria de insumos, seja produção de iniciativa da empresa, seja realização de tarefa encomendada por terceiro, aplica-se o coeficiente de 8% para a determinação do lucro presumido.*

Lavrados autos de infração para cobrança de IRPJ (R\$2.805.779,13) e CSLL (R\$856.172,83), ano-calendário 2009, por aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro presumido. O contribuinte utilizou o percentual de 8%, mas a fiscalização entendeu devido o percentual de 32%.

O objeto social da empresa é a comercialização, varejista ou atacadista, a prestação de serviços, a representação, a importação e exportação em diversos campos de atividades mercantis e serviços. À fiscalização, afirmou que grande parte do seu faturamento é relativa ao fornecimento de material e que presta serviços exclusivamente ao governo do Estado do Amazonas, fornecendo serviço de prevenção e controle da malária.

A fiscalização relata que na prática o contribuinte, exclusivamente, dedica-se à prestação de serviços para o governo, consoante notas fiscais de serviços e relação de pagamentos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Na impugnação, aduz a contribuinte que consta de seu objeto social a comercialização de mercadorias. A fiscalização deveria ter-se aprofundado na matéria. Reconhece ter errado ao não discriminar as mercadorias dos serviços prestados.

O colegiado *a quo* deu provimento ao recurso, por maioria, nos termos da ementa acima.

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, a impugnante apresentou provas do fornecimento do material sobre o qual realizou a prestação de serviços, como por exemplo, por meio da declaração de importação (DI) 09/0678732-1, de material de combate para larvas, e outros materiais utilizados no combate à malária no Amazonas, descritas em livros fiscais. O fato de ser tributada pelo ISS não induz diretamente ao coeficiente de 32%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso de ofício satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

A recorrente aduz que a fiscalização não se aprofundou na análise de sua documentação, o que a seu entender faria com que concluísse pela tributação ao coeficiente de 8%.

Todavia, com essa alegação não posso concordar.

Com efeito, o julgamento não pode se dissociar das provas dos autos. O livro caixa acostado elenca as movimentações a débito de caixa pelo histórico de *suprimento de caixa*, nada se podendo daí concluir.

Ocorre, porém, que a recorrente escriturou o razão analítico, em que contabiliza suas receitas na conta 3.1.1.01.0001 – 0000000184 – **Receita de Serviços** (fls.698/700). Não há, pelo menos no livro acostado, conta de receita de revenda de mercadorias.

A recorrente também é contribuinte do ISS no município de Manaus, e efetivamente contabiliza na referida conta o ISS sobre prestação de serviços.

As notas fiscais lançadas (NF nº11 a 25) são sequenciais, e verifica-se dos lançamentos que de fato os serviços são prestados única e exclusivamente à Fundação de Vigilância e Saúde (FVS), conforme os históricos dos lançamentos. Veja-se que o valor total lançado a crédito da conta 3.1.1.01.0001 – 0000000184 – **Receita de Serviços** é de R\$23.799.230,50 (fl.700 - embora ali computados outros lançamentos além daqueles relativos à prestação de serviços). Por outro lado, a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas informa ter pago à recorrente o valor de R\$22.614.488,10 em 2009 (fl.22)

A recorrente acosta inúmeras notas fiscais de aquisição de mercadorias para tentar justificar uma possível atividade de revenda.

Por outro lado as notas fiscais de prestação de serviços indicam como discriminação dos serviços prestados “serviços de prevenção e controle de malária, controle vetorial e acompanhamento através de indicadores entomológicos para avaliação de impacto nos XX municípios priorizados ... nas condições do projeto, do edital de licitações e seus anexos”. – conforme NF 12, de 10/3/2009, sendo que as demais seguem dizeres semelhantes.

Neste sentido, não há como considerar que vende mercadorias, pois não há provas de que o faça.

A mera aquisição de mercadorias não prova a atividade. Todos os prestadores de serviços adquirem insumos para aperfeiçoar a prestação de seus serviços e nem por isso passam a ser revendedores de mercadorias. Para que esta situação se verifique é necessário que o prestador efetivamente revenda mercadorias, e documente isto.

Também, da análise do conjunto probatório, não posso concordar com a assertiva de que a fiscalização não se aprofundou. Isto porque, se a própria recorrente, em sua impugnação, não logrou demonstrar isso, tal acusação não pode ser imputada à fiscalização, que não está a seu serviço.

Os art. 519 do RIR/99 estabelece com clareza a estipulação do percentual de 32% às receitas de prestação de serviços, senão vejamos:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

O contrato social da recorrente menciona como um dos objetos sociais a comercialização atacadista e varejista de vários produtos químicos, de combate epidemiológico, hospitalares, de higiene, de limpeza, de equipamentos e máquinas agrícolas, inseticidas, sementes e adubos em geral, produtos para combate à malária (que poderiam em

tese estar vinculados à prestação dos serviços de combate à malária), dengue, leptospirose, e equipamentos de pulverização (fls.

Ao exercer atividades diversificadas, a legislação (§5º do art. 519) criou-lhe o ônus de efetuar a devida separação entre elas, para computar as receitas adequadamente, segundo o regime jurídico a que lhe pertença. Isto porque falamos de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o máximo de tarefas possíveis é delegado ao contribuinte, que fica obrigado a efetuar todas as operações de registro e preparatórias de suas declarações, inclusive efetuando os pagamentos corretamente.

Assim, não havendo qualquer indicador seguro de que efetivamente revendeu mercadorias, nem mesmo cabe uma diligência para aprofundar-se neste mister, vez que sequer a dúvida conseguiu ser efetivamente plantada pela recorrente, de acordo com as provas acostadas.

Assim, voto para dar provimento ao recurso de ofício, restabelecendo a exigência lançada.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator